

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE CRITÉRIOS PARA QUE OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ EXERÇAM AS ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES A		
Autor:	100113 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	100113 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/04/2025 20:24:03	Data da assinatura:	15/04/2025 20:31:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
15/04/2025

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA QUE OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ EXERÇAM AS ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º - Ficam estabelecidos critérios, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Constituição do Estado do Ceará, para que os municípios exerçam as atribuições concernentes ao licenciamento ambiental das intervenções de impacto local.

§1º. Entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município.

§2º Independentemente dos conceitos, critérios e classificações de porte e Potencial Poluidor Degradador - PPD, estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, não são consideradas de impacto ambiental local, em razão de sua natureza, as intervenções que realizem lançamento de efluentes em recurso hídrico que percorra ou se estenda por mais de um município.

§3º Também não são consideradas de impacto ambiental local as intervenções a seguir discriminadas, independentemente do porte e do PPD em que se enquadrem:

- I - localizados ou desenvolvidos em dois ou mais municípios;
- II - cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais de um município;
- III - localizadas em imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem um ou mais municípios;

Art. 2º Não serão objeto de licenciamento pelos municípios as atividades, obras, e/ou empreendimentos:

I- cuja competência para licenciamento tenha sido originariamente atribuída à União ou aos Estados pela legislação em vigor;

II – cujos impactos ambientais ultrapassem seus respectivos limites territoriais.

Art. 3º Para exercer as atribuições concernentes ao licenciamento das intervenções de impacto local, o município deve possuir sistema de gestão ambiental.

§ 1º - O sistema municipal de gestão ambiental a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se pela existência de, no mínimo:

I – Órgão ambiental capacitado;

I - Política Municipal de Meio Ambiente prevista em legislação específica;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente em atuação, consistente em instância colegiada, normativa e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público;

IV - Legislação que discipline o licenciamento ambiental municipal;

V – Equipe multidisciplinar de nível superior para analisar o licenciamento ambiental;

VI – Equipes de fiscalização e de licenciamento formada por servidores públicos efetivos de nível superior e da área ambiental;

VII - Sistema informatizado para gestão de processos de licenciamento e fiscalização ambiental.

§ 2º Para os fins do inciso I deste artigo, entende-se por órgão ambiental capacitado aquele que possui equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, 3 servidores públicos efetivos com habilitação profissional.

Art. 4º O município deverá comunicar, oficialmente, o COEMA que, através de sua

Presidência e Secretaria Executiva, dará atesto de comprovação de cumprimento dos critérios e aptidão, encaminhando cópia da referida comunicação de aprovação ou não aprovação à SEMA, à SEMACE bem como ao município interessado, para fins de harmonização e integração do Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Art. 5º É vedado aos servidores envolvidos nas ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental atuarem, direta ou indiretamente, como consultores ou representantes dos empreendimentos a serem licenciados, assim como de realizar consultorias e serviços correlatos, no âmbito do respectivo município.

Art. 6º Os municípios deverão observar as normas estabelecidas na legislação pátria, especialmente as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, podendo apenas e unicamente estabelecer critérios ambientalmente mais protetivos e/ou mais restritivos de porte e potencial poluidor degradador.

Art. 7º Competirá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA:

I - realizar a capacitação dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, dispostos no art. 3º, inciso III;

II - propor melhorias aos órgãos ambientais municipais e nos Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

Art. 8º Devem ser disponibilizadas em sítio eletrônico de maneira agregada:

I - as licenças ambientais concedidas;

II - os autos das fiscalizações ambientais realizadas;

III - Termo de Compromisso de Compensação Ambiental;

IV - plano de trabalho com a destinação dos recursos auferidos através da compensação ambiental.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, os órgãos ambientais devem enviar as informações referidas neste artigo em até 60 (sessenta) dias após a emissão de cada documento.

Art. 9º Os órgãos ambientais municipais já constituídos na data da aprovação desta lei terão 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180, para se adequarem aos critérios aqui estabelecidos.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 12 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2025.

Romeu Aldigueri

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Foi com a edição da lei nº 6.938, de 31.08.1981, conhecida como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que a matéria ambiental passou a ter força em nosso ordenamento jurídico. Com ela, houve a criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e do instrumento de controle ambiental denominado de licenciamento ambiental, determinando que em seu art. 10 que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

Ao recepcionar a referida legislação, a Constituição Federal de 1988 também avançou com a proteção ambiental, dispondo de capítulo sobre o tema em que se obrigada a exigência, “na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental”. Ademais, dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, assim como “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, regulamentou a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Nesta dispõem-se que:

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

No intuito de estabelecer critérios que devem ser seguidos pelos municípios que desejam exercer as atribuições concernentes ao licenciamento ambiental das intervenções de impacto local, o Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA aprovou a Resolução nº 01, de 04 fevereiro de 2016, posteriormente substituída pela Resolução nº 07, de 12 de setembro de 2019, que dispõe sobre a definição de impacto ambiental local e regulamenta o cumprimento ao disposto no art.9º, XIV, a, da lei complementar nº140, de 08 de dezembro de 2011, determinou:

Art.6º - Para exercer as atribuições concernentes ao licenciamento das intervenções de impacto local, o município deve possuir sistema de gestão ambiental.

§ 1º - O sistema municipal de gestão ambiental a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se pela existência de, no mínimo:

I – Órgão ambiental capacitado;

II - Política Municipal de Meio Ambiente prevista em legislação específica;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente em atuação, consistente em instância colegiada, normativa e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público;

IV - Legislação que discipline o licenciamento ambiental municipal;

V – Equipe multidisciplinar de nível superior para analisar o licenciamento ambiental;

VI – Equipe de fiscalização e de licenciamento formada por servidores públicos efetivos de nível superior.

§ 2º – Para os fins do inciso I deste artigo, entende-se por órgão ambiental capacitado aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas, na forma do art.5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 7º – O processo de descentralização se fará a partir do atendimento aos critérios estabelecidos no artigo anterior desta Resolução.

§1º- Enquanto o município não alcançar o atendimento aos critérios elencados no artigo anterior, as ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental que lhe caberiam, serão realizadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE em caráter supletivo, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 140/2011.

De forma protetiva, o Estado do Ceará, através do COEMA, estabeleceu que não apenas os municípios devem ter órgão ambiental capacitado, mas sim um Sistema de Gestão Ambiental. Este sistema deve conter no mínimo órgão ambiental capacitado, Política Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Meio Ambiente e legislação que discipline o licenciamento ambiental. Além do que, determina a qualidade das equipes que devem compor o órgão licenciador.

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 126, de 02 de abril de 2025, recepcionou a Lei Complementar nº 140/2011, dispondo que:

Art. 264. Ao Estado do Ceará caberá promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado aquelas de competência da União e dos Municípios.

§ 3.º O Estado do Ceará é responsável pelo licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

§ 4.º Para exercer as atribuições concernentes ao licenciamento das intervenções de impacto local, o município deve dispor de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente, em conformidade com a legislação vigente;

§ 5.º Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no § 4.º, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

O presente projeto de lei busca proporcionar maior segurança aos critérios já estabelecidos na referida resolução, complementando-os de forma a trazer maior transparência ao exercício do controle ambiental e definir auditorias periódicas nos órgãos municipais licenciadores.

Ademais, busca-se a melhoria da eficiência, melhor rastreamento e auditoria dos processos, reduzindo riscos de extravio ou fraude, segurança da informação, sustentabilidade, promoção da transparência e controle social. Importante frisar que fica definido que, além de determinar que aqueles a ocuparem os cargos em órgãos ambientais sejam servidores de carreira, que estes sejam da área ambiental, a fim de formar uma equipe de fiscalização e uma de licenciamento especializadas.

Diante do exposto, almejando garantir que o exercício das funções de licenciamento e fiscalização ambiental estarão cumprindo com seu objetivo de prevenir danos ao meio ambiente e de responsabilizar aqueles que o comprometem negativamente, pedimos o auxílio dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE